



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1932/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) – Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do HOSPITAL DE ISOLAMENTO “CHAPOT PREVOST” de responsabilidade da Senhora SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, Diretora.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 3 da Resolução TCE nº. 4/2002, que:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas do Hospital de Isolamento “Chapot Prevost”, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, Diretora, na condição de Ordenadora de Despesa.

2. DÊ QUITAÇÃO à Senhora SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. RECOMENDE à atual Administração do Hospital de Isolamento “Chapot Prevost”:

3.1 - Maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde; 3.2 - Utilize nas aquisições de serviços para o Hospital “Chapot Prevost” o sistema E-Compras, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda e o Pregão Eletrônico, levado a efeito pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, na forma do que já é praticado pelo Hospital João Lúcio Pereira Machado.

4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1515/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) – Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-Destaque-U.G.3648, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que acolheu, em sessão, preliminar do Procurador Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida suscitada em Voto-Vista, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente, notifique o responsável para prestar os esclarecimentos constantes às fls.377/383 e, após análise do Órgão Técnico, que os autos sejam remetidos ao Procurador oficiante nos autos, para que se manifeste sobre o mérito. Vencido o Relator, que propôs pela irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável. Acompanhou a Proposta de Voto do Relator, o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4691/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 2682/2010 – TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5053/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO do referido Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida. Ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão aqui mantida.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 2551/2011 (02 VOLUMES)- Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Tomada de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Senhor Roberval da Fonseca Werckner, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

2. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor Roberval da Fonseca Werckner, a multa no valor de R\$ 3.226,70, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c” da Resolução TCE n. 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo não encaminhamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de sua responsabilidade.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor referente à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

4. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento do valor da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. RECOMENDE ao Poder Legislativo Municipal de Novo Aripuanã, a observância dos dispositivos legais lançados na Informação nº 495/2011, da DICAMI, fls. 244/251.

5. COMUNIQUE a Receita Federal do Brasil a diferença de R\$ 3.255,67 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) na conciliação das retenções (R\$ 144.421,59) e Recolhimentos (R\$ 141.165,92) da contribuição dos servidores e obrigações patronais, incidente sobre a folha de pagamento, vencidos no exercício de 2010 – subitem 17.4, alínea “a”.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor Roberval da Fonseca Werckner, a no valor de R\$ 7.260,00, de acordo com o artigo 308, I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (abril a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor referente à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 2

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à quitação ao responsável. Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 2276/2013 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Direitos Humanos, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Sr. Sildomar Abtibol (período de 01.01.2012 a 02.04.2012); Sr. Gutemberg Ferreira de Luna (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) e Sr. Marilena Mônica Mendes Perez (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), Gestores e Ordenadores da Despesa do FMDH. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM), Julgue REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Direitos Humanos, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. Sildomar Abtibol (período de 01.01.2012 a 02.04.2012); Sr. Gutemberg Ferreira de Luna (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) e Sr. Marilena Mônica Mendes Perez (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), nos termos do art. 22, I, c/c o art. 23, ambos da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 2176/2013 (03 VOLUMES) - Prestação de Contas Anuais da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jamil Seffair, Diretor Presidente e Ordenador da Despesa da IMPEAM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM) Julgue REGULARES as Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IMPEAM), exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jamil Seffair (Diretor Presidente e Ordenador da Despesa), ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE), RECOMENDANDO, ainda, a Origem que observe com maior rigor as obrigações junto ao Ministério da Fazenda a fim de evitar despesas com multas e juros.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2737/2011 - Arguição de Inconstitucionalidade n.º 92/2011-MP-ACP, nos autos de Aposentadoria da Sra. Veranilde Pereira Cunha, Médica, proposta pelo Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro às fls. 138/144, e acolhida pelo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, no voto às fls.146/150v.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução n.º 4/2002:

1. Não acolha o incidente de inconstitucionalidade proposto, visto que a situação constante nos presentes autos encontra-se pacificada pela Súmula n.º 19 - TCE/AM, declarando assim a improcedência da presente arguição.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê cumprimento ao artigo 161 do Regimento Interno e, posteriormente, faça remessa dos autos ao Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, para que dê prosseguimento à instrução da aposentadoria.

PROCESSO Nº 1335/2010 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS - SEMAF de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto De'Carli Filho, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE nº. 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com arrimo nos artigos 1º, inciso II e 22, inciso II, ambos da Lei 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS - SEMAF- UG. 310101 - de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO DE'CARLI JUNIOR, ex-Secretário Municipal de Assuntos Federativos e Ordenador de Despesas, à época.

2. Na forma prevista nos artigos 18 da LC nº 06/1991, 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº. 2423/1996, aplique ao Senhor CARLOS ALBERTO DE'CARLI JUNIOR a multa de R\$ 4.033,35 (quatro mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de atraso relativo aos meses de abril/2009 (67 dias), maio/2009 (67 dias), julho/2009 (152 dias), agosto/2009 (121 dias), setembro/2009 (90 dias) e outubro/2009 (60 dias), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 - Regimento Interno, pela remessa ao Tribunal de Contas, dos demonstrativos contábeis, fora do prazo fixado no §1º, do art. 20, da LC nº. 6/1991, com nova redação dada pela LC nº. 24/2000 c/c o art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor CARLOS ALBERTO DE'CARLI JUNIOR, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC 4/2002.

4. DETERMINE o envio de cópias autênticas do relatório conclusivo e informação da Comissão de Inspeção e do parecer ministerial acima reproduzidos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS - SEMAF, para que dali colha e observe, no que couber, as recomendações neles constantes, evitando incidir nas mesmas falhas em futuras Prestações de Contas.

5. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor CARLOS ALBERTO DE'CARLI JUNIOR, ex-Secretário Municipal de Assuntos Federativos e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei 2423/1996 e Art. 189, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

6. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, § 1º, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 5103/2013 - Pedido de Devolução de Caução em favor da empresa BAKER TILLY BRASIL NORTE S/S - AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, referente a Serviços Especializados de Auditoria Externa nas Contas e Procedimentos do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus- PAC/PROMANAUS, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF - da Prefeitura de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC nº 04/2002 - Regimento Interno:

1. Autorize a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus, a devolver à empresa BAKER TILLY BRASIL NORTE S/S - AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, o valor de R\$ 3.612,50 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), referente a 5% (cinco por cento) exigidos como garantia pelo Termo de Contrato n. 13/2011, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, vigente à época, e art. 5º, XX da Resolução n.º 04 de 23.05.2002 (RITCE).
2. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do caput do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3895/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Srª. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 3

Turismo do Amazonas- Amazonastur, no exercício 2007, em face do Acórdão n. 443/2010 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n 1541/2008 (fls. 1176/1177).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Srª. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas- Amazonastur, no exercício 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, Reformando o Acórdão n. 443/2010 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 1541/2008 (fls. 1176/1177), publicado no DOE/AM de 8.9.10, retificado pelo Acórdão n. 721/2011-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 33/2011, publicando no DOE/TCE de 8.11.2011, da seguinte forma:

a) Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2007, da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas- Amazonastur, de responsabilidade da Senhora Srª. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente e Ordenadora de despesas, à época;

b) Mantenha o item 9.2 de Acórdão 443/2010-TCE, prolatado nos autos do processo n. 1541/2008 (fls. 1176/1177), publicado no DOE/AM de 8.9.10, com a seguinte redação: “9.2- APLICAR multa à responsável no valor de 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos dos arts.1º, XXVI e 52 da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, “c” da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis o quaisquer outros documentos solicitados.”.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro AntonioJulio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1918/2012 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, de responsabilidade dos Senhores RUBERVAL SOTERO DA SILVA, no período de 1.1.2001 a 31.1.2011 e AGOSTINHO FERREIRA NETO, no período de 1.2.2011 a 31.12.2011, Presidentes e Ordenadores de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra “a”, III, do art. 11, da Res. nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, II, da LC n. 6/1991 c/c o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de careiro da Várzea, de responsabilidade dos Senhores RUBERVAL SOTERO DA SILVA, no período de 1.1.2001 a 31.1.2011 e AGOSTINHO FERREIRA NETO, no período de 1.2.2011 a 31.12.2011, Presidentes e Ordenadores de Despesas, à época.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1) encaminhe, à atual Direção da Câmara de Careiro da Várzea, cópias reprográficas da Informação nº. 162/2013, às fls. 914/921, e do Parecer n. 4729/2013, às fls. 922/925, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

2.2) adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, aplique ao Senhor AGOSTINHO FERREIRA NETO multa no valor R\$ 5.647,00 (cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor AGOSTINHO FERREIRA NETO, Presidentes e Ordenadores de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. Nos termos do artigo 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002, dê quitação aos Senhores RUBERVAL SOTERO DA SILVA, no período de 1.1.201 a 31.1.2011 e AGOSTINHO FERREIRA NETO, no período de 1.2.2011 a 31.12.2011, Presidentes e Ordenadores de Despesas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº7594/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Márcia Simone Coelho Lee, em face de possível irregularidade na edição da Portaria nº 2388/2012-GDG/PC, a qual prorrogou por mais 01 (um) ano a validade do concurso público, objeto do Edital 001/2009 - PCAM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. **EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. **ENCAMINHE** cópia do Acórdão a Delegacia Geral de Polícia Civil, para fim de que tome conhecimento dos seus termos.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4770/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Almerinda Pires de Souza, cônjuge do Sr. Edison Pereira de Souza, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado, em face da Decisão n. 622/2013 – TCE – 2ª Câmara, fls. 74/75, do processo n. 4783/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Almerinda Pires de Souza, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 622/2013, de fls. 74/75, dos autos do Processo n. 4783/2011, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 19 de março de 2013 e publicado no DOE de 14 de junho de 2013, no sentido de julgar **LEGAL** a totalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Almerinda Pires de Souza.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do processo apenas, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 4

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1955/2011 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, EMITA Parecer Prévio desaprovando as contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba e, na competência atribuída pelo art. 5.º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02, JULGUE pela IRREGULARIDADE das Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito e ordenador de despesa, nos termos do art. 1.º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 5.º, II, c/c o art. 188, II, §1.º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 4/02-TCE, para:

1. GLOSAR o valor de R\$ 390.858,97 (trezentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, corrigido monetariamente, pela não comprovação das despesas mencionadas no item 32 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Edivaldo Silva Araújo, recolha o valor do débito que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02-TCE.

4. DETERMINAR ao atual gestor municipal que:

a) A observância do disposto nos arts. 156, § 31 da CE/89, c/c o art. 164, § 3.º da CF/88, quanto à permanência de valores em caixa;

b) O estrito cumprimento da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), em todos os seus termos.

5. Em decorrência da não retenção e recolhimento do INSS pelo gestor do Município de Urucurituba (item 15 do Relatório/Voto), comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno julgue no sentido de:

1. MULTAR o Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Urucurituba:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos balancetes financeiros referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, pela inobservância de prazos legais quanto a entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º semestres (2 relatórios), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, pelo atraso na entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres (6 relatórios), totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto;

d) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Edivaldo Silva Araújo, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e do Relatório de Gestão Fiscal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de:

1. Que o Item "2" do voto do Relator tenha a seguinte redação: "
2. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor Edivaldo Silva Araújo, as seguintes multas:

a) R\$ 9.680,00, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução n.º 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução n.º 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE;

b) R\$ 3.226,00, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução n.º 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução n.º 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF; c) R\$ 6.453,41, de acordo com o artigo 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "c", da Resolução TCE n. 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução n.º 01/2009, em razão das irregularidades constantes nos itens 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 do voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. Que seja excluída a multa da letra "b" do voto do Relator.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque (item "a") do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou para que seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº4688/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM – AM, à época da Prestação de Contas do exercício de 2011, em face do Acórdão nº 326/2013 – TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 114/115 – processo nº 1858/2012).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n. 326/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 214/215 do Processo n. 1858/2012) nos seguintes termos:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 5

1. Reformar o Item 9.1 do Acórdão, deixando de considerar Irregulares as Contas do IPEM-AM, exercício de 2011, e passando a considerá-la Regular;
2. Exclua totalmente o Item 9.2 Acórdão, deixando de aplicar multa ao Gestor, em vista da ausência de ilegalidade no Ato;
3. Permaneçam as recomendações contidas no Item 9.3;
4. Acrescente ao Acórdão a Recomendação no sentido de viabilizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos da entidade, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a fim de regularizar a contratação de todos os servidores do IPEM-AM;
5. Dê quitação ao responsável, Senhor Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente do IPEM-AM à época do julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2011, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3104/2012 (07 VOLUMES) - Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Adalberto S. Bonfim.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, as Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, a qual, durante o exercício financeiro de 2011, estava sob a responsabilidade do senhor José Adalberto S. Bonfim.
2. Determine, com fundamento na regra contida no art. 24 da Lei n.º 2.423/96, que o responsável observe com maior rigor os seguintes parâmetros:
 - a) Lei n.º 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações);
 - b) Resolução n.º 07/02 - TCE/AM (remessa, em tempo hábil, da movimentação contábil por meio informatizado - ACP);
 - c) Lei n.º 2.423/96 (prazo para ingresso das Contas neste TCE/AM);
 - d) Lei n.º 4.320/64 (atestado de recebimento indicando a perfeita liquidação dos objetos contratados).

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa, com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, ao interessado em R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em virtude da remessa intempestiva das movimentações contábeis através do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2011 - fls. 125).
2. Aplique, com fulcro no art. 308, I, a, do Regimento Interno - TCE/AM, multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao responsável em virtude da remessa extemporânea da prestação de contas a esta Casa conforme se pode constatar às fls. 02.
3. Fixe o prazo de 30(trinta) dias ao responsável para o recolhimento da penalidade aos cofres públicos estaduais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou dissentindo do douto Relator, quanto à dosimetria das penalidades aplicadas, portanto, no sentido de que as multas sugeridas nos itens "2" e "3" do voto seja como abaixo especificado: - Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor José Adalberto S. Bonfim, as seguintes multas: a) R\$ 3.226,70, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE n. 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Maternidade Azilda da S. Marreiro, referente ao exercício de 2011;
b) R\$9.680,00, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro

Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº2682/2010 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa dos Excelentíssimos Procuradores, Dra. Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja, Dr. Ruy Marcelo Alencar Mendonça e Dr. Roberto C. Krichanã da Silva, objetivando apurar supostas ilegalidades no pagamento de verbas indenizatórias mediante o uso de cartão corporativo aos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, objeto da Lei 206/2009 e alterações posteriores.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça da presente Representação para no mérito considerá-la procedente.
2. Declare, em caráter incidental, a inconstitucionalidade das Leis municipais nºs 206/2009 e 238/2010, da Câmara Municipal de Manaus, por infringir os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial, os da legalidade, impessoalidade e eficiência, mas também o disposto no inciso XXI daquele dispositivo, que proclama a necessidade de a aquisição de bens e serviços pelo poder público ser operada mediante procedimento licitatório, dispensado este apenas nas situações legalmente previstas (art. 292, *caput*, do RITCE-AM).
3. Fixe o prazo de 06 (seis) meses para que a Câmara de Manaus realize procedimento licitatório para ofertar os bens e serviços cobertos pela CEAP, tudo em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvada unicamente as hipóteses de despesas anômalas ou urgentes mediante o uso dos adiantamentos (suprimento de fundos) concedida unicamente a servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus, consoante previsto nos arts. 68 e 69 da Lei 4.320/64 e § 3º do art. 74 do Decreto-Lei 200/67.
4. Devolva os presentes autos a este Relator para fins de apurar os indícios de irregularidades no uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP (art. 293, *caput*, do RITCE-AM).
5. Encaminhe cópia da decisão que vier a ser proferida por este Egrégio Tribunal aos Procuradores de Contas representantes, Dra. Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº7304/2012 - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-prefeito de Tapauá, exercício de 2001, por meio de seu advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, em face da Decisão nº 073/2011-TCE/TP, exarada nos autos do Processo 6829/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-prefeito de Tapauá, exercício de 2001, por meio de seu advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão 470/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2279/2013 - Prestação de Contas do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Ordenador de Despesas e Secretário Executivo Adjunto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 6

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Ordenador de Despesas e Secretário Executivo Adjunto, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei 2423/1996, c/c o inciso II do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal [impropriedades 2.2 (esta permanece apenas quanto aos meses de janeiro e fevereiro), 2.3 e 2.6].

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, o cumprimento integral da Resolução 10/2012 (que trata do sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP).

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Ordenador de Despesas e Secretário Executivo Adjunto do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência, exercício de 2012, a multa prevista no inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$3.226,70, três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em face da inobservância de prazo para o envio das informações ao sistema ACP [impropriedades 2.2 (esta permanece apenas quanto aos meses de janeiro e fevereiro), 2.3 e 2.6].

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55, da Lei 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2013

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO FILHO
(Substituindo o Conselheiro Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 4873/2011 (22VIs)

Obj.: Representação

Órgão: SUSAM

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

AUDITOR RELATOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 4160/2013

Anexos: 4183/2011, 4176/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao proc. nº 4176/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho,

Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 1431/2008 (3VIs)

Anexos: 6625/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2007

Órgão: Fundação Centro de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON

Responsável: João Batista Baldino

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

AUDITOR RELATOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO
(Com Vista ao Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

1)PROCESSO Nº 2866/2013

Obj.: Consulta

Órgão: Tribunal de Justiça

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 5123/2013

Anexos: 4973/2010

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4973/2010

Órgão: SEMED

Recorrente: Neila da Silva Pereira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado (a) Ana Helena Ferreira Sampaio – OAB/AM 2.836

2)PROCESSO Nº 10045/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Prefeitura de Eirunepé

Responsável: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 2135/2012 (31 VIs)

Anexos: 3941/2009, 4210/2008, 550/2009

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3941/2009

Órgão: Prefeitura de Nahundá

Recorrente: Mário José Chagas Paulain

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

2)PROCESSO Nº 2269/2013 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Responsável: Marilena Mônica Mendes Perez

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 4359/2013

Anexos: 4898/2008, 4494/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4494/2006

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 7

4)PROCESSO Nº 1697/2011 (12VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Responsável: Lúcio Flávio do Rosário

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5)PROCESSO Nº 2130/2007 (9VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: Prefeitura de Autazes

Responsável: José Thomé Filho

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja

6)PROCESSO Nº 4344/2013

Anexos: 4038/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4038/2006

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

7)PROCESSO Nº 2235/ 2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Complexo Penitenciário " Anísio Jobim"

Responsável: Louismar de Matos Bonates

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

8)PROCESSO Nº 2253/ 2013 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: AGECOM

Responsável: Lúcia Carla da Gama Rodrigues

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 357/2012

Anexos:3921/2007

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3921/2007

Órgão: SUSAM

Recorrente: Maria Gorete de Oliveira Santos

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 2147/2013 (2VIs)

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: SPA – Eliameme Rodrigues Mady

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3)PROCESSO Nº 6438/2012

Obj.: Denúncia

Órgão: SEDUC

Denunciante: Raimundo Torres de Albuquerque

Denunciado: Sirlei Alves Ferreira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 1954/2007 (15VIs)

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura de Envira

Responsável: Ivon Rates da Silva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

5)PROCESSO Nº 4965/2013

Anexos: 3428/2007

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 3428/2007

Órgão: SUSAM

Recorrente: Rosa Brasil

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

6)PROCESSO Nº 3719/2012

Anexos: 4654/2006, 1698/2008, 3714/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4654/2006

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

7)PROCESSO Nº 3123/2012

Anexos: 2465/2007, 7060/2002, 3207/2003, 6844/2002, 7056/2002, 7057/2002, 7058/2002, 7059/2002, 8686/2002, 982/2002, 10147/2002, 1315/2003

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 10147/2002

Órgão: Centro do Menor de Humaitá

Recorrente: Padre Juan Sucarrats Font

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Edson de Oliveira– OAB/AM 480

7.1)PROCESSO Nº 3122/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 10147/2002

Órgão: Centro do Menor de Humaitá

Recorrente: Padre Juan Sucarrats Font

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Edson de Oliveira– OAB/AM 480

7.2)PROCESSO Nº 3124/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3207/02, 6844/02, 7056/02, 7057/02, 7058/02, 7059/02, 7060/02

Órgão: Centro do Menor de Humaitá

Recorrente: Padre Juan Sucarrats Font

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Edson de Oliveira– OAB/AM 480

7.3)PROCESSO Nº 3121/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 8686/2002

Órgão: Centro do Menor de Humaitá

Recorrente: Padre Juan Sucarrats Font

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Edson de Oliveira– OAB/AM 480

8)PROCESSO Nº 2078/2011 (8VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura de Pauini

Responsável: Maria Barroso Costa

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

8.1)PROCESSO Nº 2050/2011

Obj.: Comunicação de Inadimplência

Órgão: Prefeitura de Pauini

Responsável: Maria Barroso Costa

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 5011/2013

Obj.: Consulta do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município de Manaus, se podem os municípios, no exercício da competência legislativa a que se refere o artigo 30, I, da CF/88, editar normas de direito Financeiro complementares à lei nº 4.320/64, tal como assegurado constitucionalmente para os Estados.

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 8

2)PROCESSO Nº 4783/2013

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 5315/2011
Órgão: SSP Secretaria de Segurança Pública
Recorrente: Mário Jumbo Miranda Aufiero
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado (a) Edson de Oliveira – OAB/AM 480

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 4342/2013

Anexos: 4590/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4590/2006
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) João Barroso de Souza
Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

2)PROCESSO Nº 10325/2013

Obj.: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito de Novo Aripuanã, por descumprimento da LC nº 131/2009
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3)PROCESSO Nº 99/2008

Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público TCE/Am
Responsável: Odorico Alfaia Filho
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3.1)PROCESSO Nº 1342/2008 (11VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2007
Órgão: AMAZONPREV – Fundo Previdenciário
Responsável: Silvestre de Castro Filho
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 4339/2013

Anexos: 4495/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4495/2006
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho
Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

2)PROCESSO Nº 4681/2013

Anexo: 335/2013
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 335/2013
Órgão: Prefeitura de Tabatinga
Recorrente: Luiz Gonzaga Ataíde
Procurador: Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Erciléia M. Araujo – OAB/AM 2.818

3)PROCESSO Nº 4963/2013

Anexo: 190/2013
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 190/2013
Órgão: Prefeitura de Tabatinga
Recorrente: Maria Emília Ipuchima da Silva
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO (Substituindo o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

1)PROCESSO Nº 1933/2012 (3VIs)

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de

Contas, exercício de 2011

Órgão: Fema – Fundo Estadual do Meio Ambiente
Recorrente: Ministério Público
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO (Substituindo o Cons. Apos. Aluizio H. Aires da Cruz)

1)PROCESSO Nº 2556/2007 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Responsável: Mário José Chagas Paulain
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR RELATOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 7729/2012

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Alexandre Ribeiro Amaral, coordenador de atos de admissão de pessoal, com vistas as imediatas nomeações de candidatos, aprovados no concurso público da Prefeitura Municipal de Manaus-SEMSA, edital nº 01/2005.
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 1975/2012 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011
Órgão: SAAE-BOA VISTA DO RAMOS
Responsável: Katiane Dias Pereira Feijó, no período de 01/01/2011 à 20/12/2011 e Valdemir dos Santos Ribeiro, no período de 21/12/2011 à 31/12/2011
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

3)PROCESSO Nº 4325/2013

Anexo: 4117/2011, 3733/2007
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3733/2007
Órgão: SUSAM
Recorrente: PGE
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 2258/2013

Anexo: 3846/2011, 5381/2007,
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3846/2011
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus
Recorrente: Manoel de Jesus Pinheiro Coelho
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva
Advogado (a) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1.024

5)PROCESSO Nº 4349/2013

Anexo: 4390/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4390/2006
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva
Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

6)PROCESSO Nº 4195/2013

Anexo: 1208/2012, 3030/2010
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 1208/2012
Órgão: SEDUC
Recorrente: Jacyra Lima de Souza
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

7)PROCESSO Nº 5116/2013

Anexo: 1276/2013, 2959/2002, 3711/2011, 428/2010,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 9

10303/2002, 6624/2001

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 1276/2013

Órgão: Prefeitura do Careiro

Recorrente: Joel Rodrigues Lobo

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 2644/2013

Anexo: 1860/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1860/2012

Órgão: Câmara de Ipixuna

Recorrente: Maurício Carlos de Lima

Procurador: (a) Fernanda C. V. Mendonça

AUDITOR RELATOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1363/2013

Anexos: 1055/2009

Obj.: Embargos de Declaração, Recurso de Revisão, ref. ao proc. nº 1055/2009

Órgão: Câmara de Autazes

Recorrente: Graça Izoney Vieira Tomé

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851

Manaus, 27 de setembro de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

1-PROCESSO TCE nº 5543/2013.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de averbação de tempo de serviço.

4-Interessada: Sra. Joice Pereira Mecnas, servidora deste Tribunal, matrícula nº 149-0A, no cargo de Assistente Técnico "B".

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 445/2013 (fls. 09/09v.).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 351/2013 (fls.12/13).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 143/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **deferir** o pedido formulado pela servidora **Joice Pereira Mecnas**, no sentido de:

Reconhecer o direito à averbação de 2.336 dias, ou seja, 06 (seis) anos, 4 (quatro) e 26 (vinte e seis) dias;

Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, o devido registro;

Depois de cumpridos os procedimentos acima, **determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo**, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

9- Ata: 39ª sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 24 de setembro de 2013.

1- PROCESSO TCE nº 5413/20113.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de concessão de benefício concernente à venda de licença especial não gozada, referente ao quinquênio de 2005/2009.

4-Interessado: Sr. Carlos Alberto Mesquita de Castro, servidor deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista Técnico "A", Matrícula 457-0A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 433/2013 (fls. 06/06v) e DIORFI – Informação nº 443/2013 (fl. 09).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 347/2013 (fls.11/12).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 144/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **deferir** o pedido formulado pelo Sr. **Carlos Alberto Mesquita de Castro**, servidor deste TCE, no sentido de:

Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2004/2009 (90 dias);

Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 06, incisos III e V da Lei nº. 3138/2007;

Em seguida aos tramites acima determinados, devolver os autos à Presidência, haja vista a existência do cálculo de indenização (fls. 07) e da Informação nº. 443/2013-DIORFI que assegura a disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 09), a fim de que aguarde a liberação do pagamento, de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela Presidência.

9- Ata: 39ª sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 24 de setembro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR
A DECISÃO Nº 140/2013-ADM-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 5195//2013

2- Assunto: Inclusão de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria.

3. Interessada: Sra. Eurídice Cristina Cabete Lins, aposentada no cargo de Analista Técnico B, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

4- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 10

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, se faz a correção do item 8.3, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 8.3- Determinar à DIRH que providencie o registro da inclusão de GTI, bem como o pagamento retroativa das parcelas acima mencionadas nos assentamentos funcionais da postulante.

LEIA-SE: 8.3- Determinar à DIRH que providencie o registro da inclusão de GTI e a retificação do Ato Aposentatório da interessada, bem como do pagamento retroativo das parcelas acima mencionadas nos assentamentos funcionais da postulante.

Permanecem inalterados os demais termos da Decisão.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR A DECISÃO Nº 1112/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA

1- PROCESSO TCE Nº 4705/2009.

Apenso: Processo: 3025/1994.

2- **Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

3- **Interessada:** Sra. Maria de Nazaré Pessoa Torres, aposentada no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 079.942-4A, da SEMED.

4- **Procedência:** MANAUSPREV.

5- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator (fls. 129/130), que constatou erro material na presente Decisão, se faz a correção no citado documento, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 8.1 – conceder o devido registro ao Ato Aposentatório com posterior arquivamento dos autos nos termos regimentais.

8.1.1- alternativamente, não acolhendo o voto deste relator e os precedentes do Tribunal Pleno, comunicar à interessada e ao AMAZONPREV da possibilidade de aposentadoria proporcional no cargo de Professor, do Quadro de servidores da SEDUC.

LEIA-SE: 8.1 – conceder o devido registro ao Ato Aposentatório com posterior arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Desconsiderar o item 8.1.1-, permanecendo inalterados os demais termos da Decisão.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 30.09.2013, ÀS 09:30 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 4315/2011

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD.

Órgãos: SEDUC, Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Responsáveis: Ângelus Cruz Figueira, Lana de Lis Oliveira Araújo.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 5321/2011

Objeto: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2005, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE ÀS PORTARIAS Nº 310, 311, 312/2005.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda Do Norte

Responsáveis: Adenilson Lima Reis

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 4311/2011

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANACAPURU ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO CONTRATAR SERVIDORES PARA ATUAREM NA SEGOV.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsáveis: Ângelo Cruz Figueira, Lana de Lis Oliveira Araújo,

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 5302/2010

Objeto: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 61/09, FIRMADO ENTRE A SEC E A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ARTISTAS PLÁSTICOS (AMAP).

Órgãos: Secretaria de Estado de Cultura - SEC, Associação Amazonense de Artistas Plásticos - AMAP

Responsável: Arnoldo Ramos Cagi

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 4950/2011

Objeto: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2011, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Responsável: Raimundo Nonato Lopes

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 3164/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - MANACAPURU, EM 2010.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Responsável: Waldemir Tapajós Correa Filho

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 11

7) PROCESSO Nº 4307/2011

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANACAPURU ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO CONTRATAR SERVIDORES PARA ATUAREM NA SEMDCL.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsáveis: Ângelus Cruz Figueira, Lana de Lis Oliveira Araújo

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 5098/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 60/2010, FIRMADO COM A SEC.

Órgãos: Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Associação Movimento Bumbás de Manaus.

Responsáveis: Mimoso Maria de Nogueira Paiva, Raimundo Nonato Negrão Torres

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 68/2012

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA PROVIMENTO DE 733 VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE CARGOS ADMINISTRATIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 05 DE 13/09/11, PUBLICADO NO DOM DE 13/09/2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsável: Ângelus Cruz Figueira

Procurador: Dr. Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 3028/2010

Objeto: PROCESSO SELETIVO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA UNIVERSIADE DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DEFINIDA NAS DISCIPLINAS RELACIONADAS NO EDITAL Nº 62/2010 - UEA, PARA ATUAREM NO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE TEFÉ, PUBLICADO NO DOE DE 28.05.2010.

Órgão: UEA

Responsável: Cleinaldo Almeida de Costa.

Procuradora: Dra. Eliassandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 1346/2011

Objeto: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 500 VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO/NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2011- MANAUSTRANS / PMM, PUBLICADO NO DOM DE 14/03/11.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - SEMAD

Responsável: José Antônio Ferreira de Assunção

Procurador: Dr. João Barroso de Souza

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da 1ª Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 45/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **10/10/2013 às 14:00h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de móveis e acessórios para comporem o auditório e suas respectivas salas de apoio (sala de imprensa, sala das becas e sala de espera), assim como Recepção e Hall da entrada principal de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT

Pregoeira da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Júlio Assis Corrêa Ribeiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Luciano Araújo Leitão, representante da empresa LUCIANO ARAÚJO LEITÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 012-A/2013 – CI/DICOP/URUCURITUBA – EXERCÍCIO 2012** reunidos no Processo TCE nº 10.144/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo – Prefeito Municipal de Uruçurituba, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Mário Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Rogério Vasconcellos de Araújo, Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, exercício 2010**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 217/2013 – DICOP** reunidos no Processo TCE nº 1865/2011 que trata da Prestação de Contas do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo – Secretário Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, exercício 2010, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ DANTAS CYRINO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação à inépcia do plano de trabalho por violação ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e à falta de critério seletivo na escolha da parceria privada, que trata do Recurso Ordinário, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 08/2007, nos autos do Processo TCE nº 2500/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

ODEJANICE MADE SANTIAGO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV,
em exercício.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Dilmar dos Santos Ávila, Ex-Prefeito do município de Marã, período 04.04.2008 a 31.12.2008, do exercício financeiro de 2008**, para no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas, no Despacho do Conselheiro Relator de fls. 1734 e Diligência nº 147/2012-MP/ELCM de fls. 1729/1731 (Processo nº 2030/2009), referente à Prestação de Contas Anuais, do exercício de 2008.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Gefferson Almeida de Oliveira, Ex-Prefeito do município de Marã, período 01.01.2008 a 03.04.2008, do exercício financeiro de 2008**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas, no Despacho do Conselheiro Relator de fls. 1734 e Diligência nº 147/2012-MP/ELCM de fls. 1729/1731 (Processo nº 2030/2009), referente à Prestação de Contas Anuais, do exercício de 2008.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TEREZINHA RAMOS REMÉDIOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1004/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5682/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 739, Pág. 13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º941/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º865/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO FAUSTINO SERRÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º559/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º4056/2012 (apenso n.70005/95) referente a sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE JESUS DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º994/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º4825/2011 referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. TEREZINHA RAMOS REMÉDIOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1004/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º5682/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SIANI DOS SANTOS OLÍMPIO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º770/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º6880/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



**Julgamento
Eletrônico**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100